## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005378-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: ENIVALDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ENIVALDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificada, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26 de março de 2014 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

A ação foi julgada improcedente e, em sede de recurso, foi anulada a fim de que fosse realizada nova prova pericial.

Realizada nova prova pericial, o laudo foi encartado aos autos, seguindo-se manifestação das partes.

É o relatório.

## DECIDO.

Anulada a sentença pela Superior Instância, nova perícia foi realizada e novamente a autora apresentou impugnação ao laudo sob o argumento de que a perita utilizou a Tabela SUSEP para apurar o percentual de indenização devido, utilizando-se enquadramento equivocado porquanto considerou que a lesão gerou incapacidade em tornozelo direito, ao invés de ser considerado que a lesão comprometeu integralmente a referida articulação sendo, portanto, indenizável em 25% sobre o teto remuneratório e não 25% de 25% como concluiu o laudo.

Ora, a médica perita foi clara em seu laudo de fls. 193/194, dizendo que, ao analisar os documentos enviados, que não estavam presentes quando da realização da primeira perícia, que "A lesão encontrada foi a aquilose parcial leve do tornozelo direito sendo quantificada, pela tabela DPVAT, em 6,25% de perda patrimonial" (vide fls. 194).

Portanto, não houve equívoco da perita ao enquadrar a indenização, sendo certo

que o uso da Tabela SUSEP para o cálculo do valor da indenização devida em decorrência de seguro DPVAT é perfeitamente cabível. Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança - Indenização indevida – Fixação em salários mínimos – Legalidade – Invalidez Parcial – Indenização fixada em até 40 salários mínimos – Previsão legal – Percentual – Fixação – Necessidade – Utilização subsidiária da tabela SUSEP – Legitimidade – Honorários periciais a cargo do autor – Parte Beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita – Pagamento – Ônus do Estado - Recurso parcialmente provido". (Ap. nº 0002139-36.2006.8.26.0576. Rel.: MELO BUENO - 35ª Câmara de Direito Privado – j.07/11/2011).

Logo, aplicando-se o percentual apurado pela perita, a autora faz jus a uma indenização de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor inferior ao recebido administrativamente (R\$ 1.687,50), de modo que a ação é improcedente.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA